

LEI N.º 13220/2011

“Dispõe sobre a Procuradoria Geral do Município dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Mantenópolis, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º - A Procuradoria Geral do Município de Mantenópolis, órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito e diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, tem como função precípua a defesa em juízo do Município, cabendo-lhe, ainda, a consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Art. 2º - A Procuradoria do Município tem por responsável o Procurador Geral do Município, de livre designação do Prefeito, dentre advogado regularmente inscrito na OAB e reputação ilibada, demissível ad nutum, nos termos do art. 34 da Lei 785/99.

Art. 3º - Compete à Procuradoria Geral do Município:

- I - a representação judicial e extrajudicial do Município;
- II - representar a Administração Pública Municipal, centralizada, junto aos órgãos encarregados da fiscalização orçamentária e financeira do Município;
- III - o exercício de funções de consultoria jurídica da Administração, no plano superior, bem como emitir pareceres;
- IV - solicitar as informações a serem prestadas ao Judiciário em mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito e de outras autoridades, com o intuito de servirem de fundamento para a elaboração da defesa cabível;
- V - defender os interesses do Município junto aos contenciosos administrativos;
- VI - opinar, sempre que solicitada, nos processos administrativos em que haja questão judicial correlata ou que neles possa influir como condição de seu prosseguimento;
- VII - assessorar o Prefeito, cooperando na elaboração legislativa;
- VIII - opinar sobre providências de ordem jurídica aconselhadas pelo interesse público e pela aplicação das leis vigentes;
- IX - propor ao Prefeito a edição de normas legais ou regulamentares de natureza geral;
- X - propor ao Prefeito, para os órgãos da administração direta ou indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, medidas de caráter jurídico que visem a proteger-lhes o patrimônio ou a aperfeiçoar as práticas administrativas;

XI – opinar, mediante parecer, sobre a elaboração de minutas-padrão de instrumentos convocatórios de licitações, contratos, convênios e outros atos jurídicos de relevância patrimonial;

XII - assessorar a Fazenda Municipal nos atos relativos à aquisição, alienação, cessão, concessão, permissão, aforamento, locação e outros concernentes a imóveis do patrimônio do Município;

XIII - propor as ações judiciais cabíveis em defesa do interesse público municipal;

XIV - requisitar a qualquer Secretaria, ou órgão da administração centralizada, descentralizada, processos, documentos, certidões, cópias, exames, diligências, informações e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades, bem como técnicos da Prefeitura Municipal de Mantenópolis, para realização de perícia, quando o assunto envolver matéria que reclame o exame por profissional especializado;

XV - exercer função normativa supervisora e fiscalizadora em matéria de natureza jurídica;

XVI – zelar pela observância das leis e atos emanados dos Poderes Públicos;

XVII - exercer outras competências correlatas;

XVIII – promover as execuções fiscais.

TÍTULO II

DA CARREIRA DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE MANTENÓPOLIS

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ORGÂNICA

Art. 4º - A Procuradoria do Município de Mantenópolis compreende:

I - Procurador Geral (PG), cargo de assessoramento, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, pelo Prefeito Municipal, nos termos do Art. 9º, II da Lei Municipal nº 792/99.

II - Procurador Municipal (PM), com provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado entre os advogados regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e que ostentem reputação e conduta moral ilibada.

III - Advogado Municipal (AM), com provimento por concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado entre os advogados regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e que ostentem reputação e conduta moral ilibada.

SEÇÃO I

DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Procurador Geral do Município, cargo de assessoramento, nomeado em caráter comissionado, será escolhido entre advogados regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, que ostentem reputação e conduta moral ilibada.

Subseção I
Das atribuições do Procurador Geral do Município

Art. 6º - Compete ao Procurador Geral do Município:

- I – dirigir, coordenar e orientar as atividades da Procuradoria Jurídica;
- II - propor ou determinar a propositura de ações judiciais que julgar necessárias à defesa e ao resguardo do interesse do Município;
- III – avocar a defesa do Município em qualquer ação ou processo;
- IV – receber citação, desistir, transigir, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, reconhecer a prescrição, firmar compromisso, receber e dar quitação, autorizar a suspensão do processo, deixar de interpor recurso quando necessário, enfim, todos os atos necessários e em direito permitidos para o bom e fiel cumprimento da função;
- V - autorizar o parcelamento de créditos decorrentes da decisão judicial ou objeto de ação em curso ou a ser proposta;
- VI - requisitar de órgão da Administração Pública documento, exame, diligência e esclarecimento necessários à atuação da Procuradoria Geral Municipal;
- VII - orientar o preparo de razões de veto jurídico a projeto de lei;
- VIII – requerer ao Prefeito a instauração de sindicância, inquérito ou processo administrativo que envolva ocupante de cargo de provimento em comissão do Quadro Específico de Pessoal da Procuradoria Jurídica do Município;
- IX- propor a execução judicial para a cobrança da dívida ativa municipal;
- X - delegar atribuições ao Procurador Municipal.

§ 1º - Ao Procurador Geral do Município é vedado o exercício da advocacia privada, devendo exercer única e exclusivamente o exercício da advocacia vinculada à função de Procurador Geral do Município de Mantenópolis, conforme art. 29 da Lei nº 8.906/94. O descumprimento deste dispositivo deverá ser oficiado ao Prefeito Municipal de Mantenópolis, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público para as providências legais.

§ 2º - Compete ao Procurador Geral do Município a distribuição das demandas judiciais e dos processos administrativos ao Procurador Municipal e aos Advogados Municipais, de acordo com as matérias previstas neste artigo e no artigo 9º.

SEÇÃO II
DO PROCURADOR MUNICIPAL E DO ADVOGADO MUNICIPAL

Subseção I
Das Atribuições do Procurador Municipal

Art. 7º - Ao Procurador Municipal incumbe:

- I - assessorar o Procurador Geral do Município;
- II - fazer cargas dos processos judiciais e devolvê-los às secretarias judiciais, sendo exclusivamente responsável pela guarda dos mesmos;

- III - representar o Município em juízo, ativa ou passivamente, seja como autor, réu, litisconsorte, assistente ou opoente;
- IV - emitir pareceres em processo administrativo e responder a consulta sobre matéria de sua competência;
- V - participar, por determinação do Procurador Geral, de comissão e grupo de trabalho;
- VI - sugerir declaração da nulidade de ato administrativo ou sua revogação;
- VII - examinar previamente e emitir pareceres sobre licitações e contratos e convênios a serem firmados pelo município e outros instrumentos jurídicos.
- VIII - compete ainda ao Procurador Municipal outras atribuições designadas e ou delegadas pelo Procurador Geral do Município.

Parágrafo único - É vedado ao Procurador Municipal exercer a advocacia contra o Município de Mantenoópolis, em especial contra a administração direta e indireta e contra a Câmara Municipal.

Art. 8º - A lotação do Procurador Municipal e do Advogado Municipal será na Procuradoria Geral do Município.

Subseção II

Das Atribuições do Advogado Municipal

Art. 9º - Ao Advogado Municipal compete:

- I - prestar assessoria jurídica, emitindo parecer jurídico à Administração Municipal nos assuntos relativos à: pessoal; licitação; contratos e convênios administrativos; posturas municipais relativas a obras, uso e parcelamento do solo, higiene saúde; concessão ou permissão de serviços de utilidade pública;
- II - prestar assessoria à Administração Municipal em matéria financeira e tributária, especialmente em assuntos relacionados à: orçamento, despesa e gestão financeira do Município; processos por infração de leis tributárias; cobrança de dívida ativa; lançamento e arrecadação de tributos;
- III - prestar assessoria jurídica à Administração Municipal em matéria relativa à: desapropriação; doação, reversão, venda, locação e permuta de imóveis; concessão e permissão de uso de bens municipais; uso e parcelamento do solo urbano; serviços externos e notariais.
- IV - representar o Município em juízo, ativa ou passivamente, seja como autor, réu, litisconsorte, assistente ou opoente;
- V - fazer cargas dos processos judiciais e devolvê-los às secretarias judiciais, sendo exclusivamente responsável pela guarda dos mesmos;
- VI - participar, por determinação do Procurador Geral, de comissão e grupo de trabalho.
- VII - exercer outras atividades correlatas por determinação do Procurador Geral.

Subseção III

Da Carreira dos Integrantes da Procuradoria Municipal

Art. 10 - A Procuradoria Municipal é constituída das classes de 1º, 2º e 3º Graus.

Parágrafo único - A classe de 1º Grau compreende o Procurador Geral (PG); a de 2º Grau o Procurador Municipal (PM); e a de 3º Grau o Advogado Municipal (AM), conforme o quadro em anexo (Anexo I).

Art. 11 - Os vencimentos dos cargos a que se refere o artigo anterior são os seguintes:

I - Procurador Geral do Município (1º Grau): cargo de assessoramento, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, com vencimentos nos termos do artigo 64, § 5º, da Lei Municipal nº 792/99 e conforme Tabela de Vencimentos - Anexo II desta lei;

II - Procurador Municipal (2ª Grau): Cargo de provimento efetivo, com nível de vencimentos conforme Anexo I da Classe da Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Lei Municipal 785/99 e Tabela de Vencimentos – Anexo III desta lei;

III – Advogado Municipal (3º Grau): Cargo de provimento efetivo, criado por esta Lei, com nível de vencimentos conforme Anexo I da Classe da Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Lei Municipal 785/99 e Tabela de Vencimentos - Anexo III desta lei;

§ 1º - A remuneração prevista neste artigo será reajustada nos mesmo percentual e datas dos reajustes gerais de vencimentos do funcionalismo municipal.

§ 2º - Ao procurador municipal, integrante do 2º grau, fica garantida a gratificação de 20% (vinte por cento) pelas atribuições de assessoramento ao Procurador Geral.

Art. 12 - O ingresso na carreira de Procurador Municipal e Advogado Municipal, classes 2º e 3º graus, dar-se-á por meio de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal.

§1º - São requisitos para a inscrição de que trata o *caput* deste artigo:

I - estar regularmente inscrito nos quadros da OAB;

II - ostentar reputação ilibada e idoneidade moral;

III - não ter sido regularmente processado, julgado e condenado com trânsito em julgado pelo Judiciário ou Conselho de Ética da OAB;

§ 2º - O edital para o concurso conterá os requisitos de inscrição, o valor do vencimento, as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas, os critérios de avaliação das provas e/ou dos títulos e o número de vagas.

§ 3º - É direito do Procurador Geral do Município, do Procurador Municipal e dos Advogados Municipais, participar de cursos de capacitação e reciclagem custeados pelo Município.

Subseção IV

Da Nomeação, da Posse, do Exercício e do Estágio Probatório

Art. 13 - A nomeação, a posse e o exercício do Procurador Municipal e dos Advogados Municipais regulam-se pelas normas disciplinadoras dos Servidores Públicos de Mantenedópolis.

Art. 14 - O local de exercício da atividade do Procurador Municipal e dos Advogados Municipais será na sede da Procuradoria Geral do Município, podendo, eventualmente, atuar junto a outros órgãos da Administração Municipal, em virtude do interesse público e otimização dos serviços.

Art. 15 - É assegurada a estabilidade ao Procurador Municipal e aos Advogados Municipais após 3 (três) anos de efetivo exercício, se reconhecidas a assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade, submetidas à homologação da autoridade competente para a avaliação do desempenho do servidor.

Subseção V Da Promoção

Art. 16 - Promoção é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao nível subsequente da carreira.

Parágrafo único - Os critérios a serem adotados para promoção serão os constantes da Lei Municipal nº 792/99 (Estatuto do Servidor Público Municipal).

Art. 17 - Aplicam-se ao Procurador Geral do Município, ao Procurador Municipal e aos Advogados Municipais, no que couber, em relação aos direitos individuais e coletivos, o disposto no artigo 7º, da Constituição da República, e na legislação municipal vigente.

Subseção VI Dos Deveres e das Proibições

Art. 18 - São deveres do Advogado Municipal:

- I – desincumbir-se diariamente de seus encargos funcionais no foro ou na repartição;
- II – realizar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços relativos ao seu cargo e aqueles atribuídos pelo Procurador Geral;
- III – esgotar os recursos legais cabíveis;
- IV – observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;
- V – fazer cargas dos processos judiciais e devolvê-los às secretarias judiciais, sendo exclusivamente responsável pela guarda dos mesmos;
- VI – sugerir ao Procurador Geral, providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação.

Art. 19 - Além das proibições legais decorrentes do exercício do cargo público, ao Advogado Municipal é vedado expressamente:

- I – empregar, em expediente oficial, expressão ou termo desrespeitoso;
- II – valer-se da qualidade do cargo para obter vantagens indevidas.
- III - exercer a advocacia contra o Município de Mantenópolis, em especial contra a administração direta e indireta e contra a Câmara Municipal.

Subseção VII Dos Impedimentos

Art. 20 - É defeso ao Procurador Geral, ao Procurador Municipal e ao Advogado Municipal exercer as suas funções em processo ou procedimento, quando:

I – seja parte, ou, de qualquer forma, interessado;

II – houver atuado como advogado da parte;

III – houver interesse de cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral, até 3º grau;

IV – houver sido postulante como advogado de qualquer das pessoas de que trata o inciso anterior.

Subseção VIII Da Responsabilidade Funcional e do Regime Disciplinar

Art. 21 - Pelo exercício irregular do cargo, o Procurador Municipal e o Advogado Municipal responderá nos termos das leis civil, penal e administrativa.

§ 1º - A responsabilização civil do integrante da Procuradoria decorre de procedimento doloso, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 2º - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao Procurador Municipal e ao Advogado Municipal, nessa condição.

§ 3º - A apuração da responsabilidade administrativa dos integrantes da Procuradoria dar-se-á através de processo administrativo.

Subseção IX Das Infrações, das Penalidades e da Prescrição

Art. 22 - Ao Procurador Municipal e ao Advogado Municipal são passíveis as seguintes penas disciplinares:

I – advertência;

II – censura;

III – suspensão;

IV – demissão;

V – cassação de aposentadoria.

Art. 23 - As penas previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I - a de advertência, reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício das funções do cargo;

II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de descumprimento do dever legal;

III - a de suspensão, até 45 (quarenta e cinco) dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;

IV - a de suspensão, de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta Lei ou da reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até 45 (quarenta e cinco) dias;

V - a de exoneração, nos casos de:

- a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio municipal ou de bens ou valores confiados à sua guarda;
- b) improbidade administrativa, nos termos do Artigo 37 da Constituição da República;
- c) condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a 2 (dois) anos;
- d) incontínência pública escandalosa que comprometa gravemente, por habitualidade, a dignidade do cargo e da instituição;
- e) abandono de cargo;
- f) revelação de assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo;
- g) aceitação ilegal de cargo ou função pública;
- h) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no inciso anterior.

§ 1º - A suspensão importa, enquanto durar, a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo.

§ 2º - Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei, a prática de nova infração dentro de 4 (quatro) anos após a ocorrência da infração anterior.

§ 3º - Considera-se abandono de cargo a ausência aos serviços, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados, no período de 12 (doze meses).

Art. 24 - Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou a dignidade da instituição.

Art. 25 - A prescrição das faltas ocorrerá:

I - em 1 (um) ano, no caso de falta punível com advertência ou censura;

II - em 2 (dois) anos, no caso de falta punível com demissão e cassação de aposentadoria;

Parágrafo único - A falta também prevista na Lei Penal como crime prescreverá juntamente com este.

Art. 26 - A prescrição começa a correr:

I – do dia em que a falta for cometida;

II – do dia em tenha cessado a continuação ou permanência nas faltas continuadas ou pertinentes;

Parágrafo único - Interrompe a prescrição a instauração de processo ou a citação para a ação judicial.

Art. 27 - Os casos omissos na presente legislação serão supridos pela Lei Municipal 792/99 (Estatuto dos Servidores Públicos de Mantenópolis).

Subseção X **Da Sindicância e do Processo Disciplinar**

Art. 28 - Sindicância, sempre de caráter sigiloso, será determinada pelo Procurador Geral para apuração de falta funcional.

Art. 29 - O sindicante colherá as provas através de meios pertinentes, aplicando-se as disposições relativas ao processo disciplinar.

Art. 30 - Na sindicância será obrigatoriamente ouvido o sindicado, sob pena de nulidade.

Art. 31 - Encerrada a sindicância, o sindicante encaminhará os autos ao Procurador Geral, propondo as medidas cabíveis.

Art. 32 - Compete ao Procurador Geral requerer ao Prefeito a instauração de processo disciplinar para apuração de falta punível com suspensão ou demissão, observado o sigilo no procedimento.

Art. 33 - O processo disciplinar poderá ser confidencial, e as penas disciplinares farão referência exclusivamente ao número do processo, sem menção ao fato que lhe deu origem.

Art. 34 - O pedido de revisão será dirigido à autoridade aplicadora da pena, o Chefe do Poder Executivo, o qual, se admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e designará comissão revisora, não participantes do processo disciplinar.

Art. 35 - Aplicam-se ao processo disciplinar de que trata este capítulo as normas constantes da Lei Municipal nº 792/99, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, além do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906, de 4 de julho de 1.994.

Seção XI **Da Carga Horária**

Art. 36 - A carga horária do Procurador Municipal e do Advogado Municipal terá duração de 20 (vinte) horas semanais.

CAPÍTULO III **DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

Art. 37 - Os honorários advocatícios a que tenha sido condenada a parte adversa, devidos nas causas judiciais, de qualquer natureza, em que for vencedor o Município, são de titularidades da Municipalidade.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - No que for omissa esta Lei, aplicam-se as disposições da Lei Municipal nº 792/99, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Mantenópolis, Lei 8.906/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as disposições sobre os cargos de Procurador Municipal e Procurador Geral constantes da Lei Municipal N.º 785/99.

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 10 de maio de 2011.

EDUARDO ALVES CARNEIRO
Prefeito Municipal

Publicado em: 10/05/2011
Registrado às Fls.
Livro nº

ANEXO I

QUADRO DE LOTAÇÃO DE CARGOS DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MANTENÓPOLIS

Cargo Símbolo e Número	Denominação	Qualificação	Vagas	Carga Horária	Nível de Vencimentos
PG (1º Grau)	Procurador Geral do Município (Provimento em Comissão)	Bacharel em Direito (inscrição na OAB)	01	Dedicação Exclusiva	-
PM (2º Grau)	Procurador Municipal (Provimento Efetivo)	Bacharel em Direito (inscrição na OAB)	01	20	3-8-A 20% (art. 11, §2º)
AM (3º Grau)	Advogado Municipal (Provimento Efetivo)	Bacharel em Direito (inscrição na OAB)	02	20	3-8-A

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS - QUADRO COMISSIONADO

CARGO	SÍMBOLO	QUANT.	VENCIMENTO
Procurador Geral	PG (1º Grau)	01	R\$ 3.750,00

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS – QUADRO PERMANENTE

CARGO	SÍMBOLO	QUANT.	VENCIMENTO	20% (art. 11, §2º)	TOTAL
Procurador Municipal	PM (2º Grau)	01	R\$ 1.240,87	R\$ 248,17	R\$ 1.489,04
Advogado Municipal	PM (3º Grau)	02	R\$ 1.240,87	-	R\$ 1.240,87